CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
Luei

Ofício nº 068

Lapa, 08 de Março de 2001

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 06, que Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Nates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 245/01
DATA 13 / 03 / 01
Luei 10:45

Exmo. Sr.
SERGIO AUGUSTO LEONI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 08 DE MARÇO DE 2001

Súmula: Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto Lei:

Art. 1° - É proibido o plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa, independente da finalidade a que se destine.

Art. 2° - É proibido o comércio e o uso, no Município da Lapa, de qualquer alimento que seja derivado de plantas geneticamente modificadas.

Art. 3° - O descumprimento desta Lei implicará na imediata destruição dos materiais proibidos, bem como na proibição, em definitivo, dos infratores de exercerem qualquer atividade comercial no Município.

Art. 4° - A fiscalização dessa Lei ficará a cargo da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte E Lazer e Secretaria de Finanças Municipais.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada em 90 (noventa) dias, com referendo da Câmara, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Março de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O desenvolvimento da Engenharia Genética a partir de 1970, permitiu o desenvolvimento da biotecnologia e com esta expansão preocupações do mundo todo sobre os danos ecológicos à saúde do ser humano e dos animais. Tendo em vista a decisão das empresas multinacionais fabricantes de agrotóxicos que, na ânsia de obter lucros rápidos, imprimiram um ritmo acelerado na adoção destas práticas sem ter o cuidado e a certeza do impacto negativo que tais tecnologias podem trazer ao meio ambiente, se faz necessário conter de forma incisiva qualquer tipo de introdução em nosso território de experiências que possam afetar nosso equilíbrio ecológico ou ofender a saúde das pessoas ou dos animais.

Considerando o abaixo descrito justificamos a importância deste Projeto:

- Falta informações ambientais e dos danos que os alimentos trangênicos podem causar à saúde humana e animal;

- A utilização de OGMs – Organismos Geneticamente Modificados, poderá constituir barreiras técnicas aos alimentos produzidos no Município da Lapa;

- As culturas de soja, milho, batata, feijão entre outras são de fundamental importância para o nosso Município;

- É dever do Município zelar pela saúde da população e do meio ambiente;

- É sabido que existe um mercado promissor para produtos não trangênicos, principalmente na Europa, que tem exigido garantia de origem destes produtos e que abre-se possibilidade de maior valorização de nossos produtos no mercado;

- Que é sabida a qualidade de vida que possuímos em nosso Município, inclusive estar entre as prioridades de nossa política agrícola, o desenvolvimento e expansão da produção agrícola orgânica;

- Que é interesse do Município, sinalizar para o País e para o Mundo que em nosso território, valorizamos a produção natural sadia e biologicamente correta.

Diante do acima exposto e confiando no alto espírito público que norteia as decisões dos integrantes dessa Colenda Casa, espero a aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Março de 2001

Paulo César Fiães Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 06 /2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo território do Municipio da Lapa e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 13/ 03/2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- [x] **Legislação, Justiça e Redação, em 13 / 03 /2001.**
- [] Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.
- [] Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.
- [] Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.
- [] Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 13/03/2001.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador Oswaldo Camargo

Lapa, 13/03/2001

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 06 /2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo território do Município da Lapa e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 13/ 03 /2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.

☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.

☒ **Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol.,em** 13/03/**2001**

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 13/03/2001.

Valentina P. Batista
VALENTINA PIOVEZAN BATISTA
Presidente da Comissão de
Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador

Antonio Luiz Carlos Cavalini

Lapa, 13 / 03 / 01

Valentina P. Batista
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 06
Lei

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 06 /2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 13/03/2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.

☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.

☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☒ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 13/03/2001**

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 13/03/2001.

ALCEU HOFFMANN
Presidente da Comissão de
Agricultura, Pecuária e abastecimento

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador João Renato

Lapa, 13/03/2001

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 07
Lauci

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Parecer nº 004/2001

PROJETO DE LEI Nº 06/2001
Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa, e dá outras providências.

A matéria é controversa e polêmica. Quanto à competência do Executivo em relação à matéria tratada, está de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, e em consonância com os dispositivos Constitucionais do Estado e da União, notadamente nos capítulos que referem-se à proteção do meio-ambiente e saúde.

A Justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal procura contemplar vários ítens que apoiam a sua pretensão.

No entanto, entendemos que a parte final do artigo 1º fere a Lei Federal nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, bem como igual parte do artigo 3º está em desacordo com o disposto no inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e deveres dos cidadãos.

Diante do aqui foi exposto, opinamos pela apresentação de um substitutivo geral, como forma de dar nova redação aos artigos supra referidos.

É o parecer.

Lapa, em 20 de março de 2001

OSVALDO B. CAMARGO
Relator

Com o relator
Com o relator

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08
Lauei

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

SUBSTITUTIVO GERAL

AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 06/2001

Autor : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa e dá outras providências.

Art. 1 º - *É proibido o plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa.*

Art. 2 º - *É proibido o comercio e o uso, no Município da Lapa, de qualquer alimento que seja derivado de plantas geneticamente modificadas.*

Art. 3 º - *O infrator do disposto nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 8974, de 05 de janeiro de 1995, fica sujeitos às seguintes penalidade:*

I – *advertência, em primeira ocorrência;*
II – *multa de 2.000 UFIRs (duas mil unidades fiscais de referencia), na Segunda ocorrência;*
III – *imediata destruição dos materiais e produtos proibidos e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, na terceira ocorrência.*

Art. 4 º - *A fiscalização dessa Lei ficará a cargo da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer e Secretaria de Finanças Municipais.*

Art. 5 º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada em 90 (noventa) dias, com referendo da Câmara, revogando as disposições em contrário.*

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 28701
DATA 20 / 03 / 01
15:02

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de Março de 2001.

VALERIO SCHMIDT
Presidente

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro

Retirado pelos autores.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
Lavei

Parecer da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia, ao Projeto de Lei nº 06/2001

Após análise do Projeto de Lei supra referenciado, que dispõe sobre a proibição de produtos geneticamente modificados temos a informar o que abaixo se segue.

A nossa Carta Constitucional, em seu artigo 225, ítem II, não proíbe o plantio e comercialização; ao contrário, manda fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação.

O Projeto de Lei, em seu artigo 3º, tem caráter inconstitucional, uma vez que fere frontalmente o artigo 5º, ítem XIII da Constituição Federal, onde o projeto tira o livre exercício do trabalho.

Derradeiramente, o projeto original desconsidera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que permite a pesquisa, não prevendo restrições quanto à elas, salvo as que digam respeito à ética e à biossegurança.

Assim sendo, diante da inconstitucionalidade, apresentamos substitutivo geral em anexo, para apreciação desta Douta Casa de Leis.

Sala das sessões, em 20 de março de 2001

É o parecer.

ANTÔNIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Relator

De acordo

ELISIA MARTINS

VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN BATISTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

COMISSÃO DE AGRICULTUA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI No. 06/2001

Recebemos para exarar parecer o projeto em epígrafe, sobre o qual, depois de diversos estudos e considerações, nos pronunciamos da seguinte forma:

O cultivo de plantas transgênicas e o consumo humano e animal dos produtos derivados destas plantas é um evento recente, revestindo-se de interesses, impactos e conflitos múltiplos, constituindo-se num dos temas que predominam as discussões científicas, éticas, sociais, econômicas e políticas. Animais transgênicos também começam a ser produzidos não só para a produção de produtos específicos no leite como proteínas e medicamentos, mas também como doadores potenciais de órgãos para transplante na espécie humana. Por sua vez os microrganismos modificados geneticamente estão sendo utilizados para a produção de fármacos (como a insulina e vacinas) ou para acelerar funções como biodegradação e transformação de produtos.

O primeiro produto comercial decorrente do uso da tecnologia do DNA Recombinante foi a insulina, comercializada a partir de 1982 nos Estados Unidos. O gene humano responsável pela insulina foi isolado na espécie humana e introduzido na bactéria Escherichia coli, que passou a produzir e excretar este produto. Após a purificação, a insulina produzida em laboratório passou a substituir a insulina extraída de pâncreas de animais, uma vez que proporciona menos riscos aos diabéticos, que dependem deste medicamento.

A primeira leva de animais transgênicos foi destinada a produzir substâncias para uso na saúde humana ou para fornecer órgãos para transplante, também para a espécie humana. Dentre as proteínas humanas produzidas em animais transgênicos destaca-se o fator de coagulação, necessário no tratamento da hemofilia, a eritropoietina, que é utilizada para estimular a medula óssea quando deprimida por outras drogas e a alfa-1 antitripsina, utilizada no tratamento de enfisema pulmonar.

Com relação aos microorganismos (especialmente bactérias e fungos) existe grande potencial para obtenção de produtos industrializados como por exemplo, para a medicina humana, pois podem ser produzidos aminoácidos e vitaminas nestes microrganismos. Bactérias geneticamente transformadas podem ser usadas para produzir muitas proteínas importantes, hormônios de crescimento

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

humano (hGH), interferons e vacinas para imunização contra viroses. O uso dos microorganismos também se estende para a fermentação láctea e a degradação de poluentes.

A principal ameaça a espécie humana decorre de possíveis efeitos provocados pelo consumo de alimentos oriundos de plantas transgênicas. Já para o ambiente, um conjunto de efeitos pode alterar em diferentes graus um ecossistema. A expectativa da maioria dos cientistas é a de que a maioria dos produtos transgênicos não cause mal a saúde humana e cause um impacto reduzido no ambiente. Contudo, alguns poderão ser prejudiciais, como foi no caso das plantas que receberam um gene da castanha do Pará, o que provocou um aumento da alergenicidade. Portanto, o impacto de um transgene no ambiente e na saúde humana deve ser criteriosamente avaliado via análise de risco antes do cultivo e consumo em massa.

Pode-se agrupar os riscos à saúde humana em três grupos: riscos indiretos causados pelo uso de genes de resistência a antibióticos, reações adversas causadas pela ingestão de alimentos e efeitos inesperados.

Diante do exposto, conclui-se que a questão envolvendo alimentos transgênicos deve ser tratada com muita cautela, em atenção ao princípio jurídico. Após todas as leituras efetuadas e debates ocorridos, pode-se afirmar que não há provas científicas contundentes de que os alimentos transgênicos, hoje existentes, sejam ofensivos ou inofensivos. Isso porque os estudos realizados não são suficientemente criteriosos para provar as conseqüências da ingestão dos OGMs pelos seres humanos, bem como da liberação das sementes transgênicas no meio ambiente.

Destarte, nos omitimos de dar parecer FINAL ao referido Projeto, por se tratar de matéria que envolve estudos científicos, alheios aos nossos conhecimentos, deixando o mérito à consideração do plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões em 20 de março de 2001.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador / RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem, respeitosamente, apresentar à esse Douto Plenário o presente **SUBSTITUTIVO GERAL** ao:

PROJETO DE LEI Nº 06/2001, DE 08 DE MARÇO de 2001

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território da Lapa e dá Outras providências.

Art. 1º - É proibido o plantio, o uso e o comércio de Organismos Geneticamente Modificados, bem como de seus derivados, sem autorização, identificação e devida rotulação como tal produto, em todo o território do município da Lapa.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei implicará na emissão de auto de infração, termo de apreensão e depósito de produtos, bem como a abertura de ação cível para reparo do dano causado.

Art. 3º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças Municipais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada em cento e vinte (120) dias, com referendo da Câmara Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

ANTÔNIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Relator

De acordo

ELÍSIA MARTINS

VALENTINA DA LUZ P. BATISTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 290/01
DATA 20/03/01
19:04

Redação p/ Plantões

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 13

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 006/2001

PROJETO DE LEI nº 006/2001
Substitutivo Geral proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de um substitutivo que preserva somente os artigos 4º e 5º do projeto original, alterando-lhe, substancialmente, os seus três primeiros artigos.

Entendo que o presente substitutivo em nada afronta os princípios da legalidade e da constitucionalidade.

À titulo de sugestão, julgo oportuno que se acrescente ao inciso I, do artigo 3º, deste substitutivo, após o vocábulo "advertência", os termos "pela forma escrita", como forma de se evitar que possíveis infratores, futuramente, venham a alegar que não lhes foram impostas referida penalidade.

Pela apreciação do mérito em plenário.

É o parecer.

Lapa, em 27 de março de 2001

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 007/2001

PROJETO DE LEI nº 006/2001
Substitutivo Geral proposto pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

Trata-se de um substitutivo que altera os artigos 1º, 2º e 4º do Projeto original, preservando-lhe somente seu artigo 3º.

Muito embora o substitutivo inicie seu artigo 1º com os termos "**É proibido**", analisando-se o seu conteúdo, pode-se dizer que o plantio e o comércio dos transgênicos em nosso Município **é permitido**, desde observada as condições ali estabelecidas, quais sejam, a autorização, identificação e a devida rotulação, precauções essas julgadas necessárias pela Comissão.

Entendo oportuno que, quanto ao artigo 2º deste substitutivo, após os termos depósito de produtos, inclua-se a sua possível destruição, haja visto que determinados gêneros alimentícios não permitem uma estocagem por um período prolongado de tempo, sem que ocorra a sua deteriorização.

Entendo, também, que se deva acrescentar parágrafo único nesse mesmo artigo, com a seguinte redação:

" A iniciativa de abertura de ação cível para a reparação do dano causado prevista neste artigo, não é excludente de igual

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

prerrogativa concedida aos demais Poderes e pessoas jurídicas elencadas no artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985." (cópia anexa)

O substitutivo apresentado não fere dispositivo legal ou constitucional.

Quanto ao mérito, este deverá ser levado ao Plenário para sua discussão.

É o parecer.

Lapa, em 27 de março de 2001

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Relator. Ver Osvaldo Camargo
Osvaldo B. Campos

com o relator. Julgo certo.
Com o relator

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16
Lavei

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (VETADO).

Art 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

Art 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.
Art 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.
Art 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.
Art 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.
§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.
Art 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.
§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.
§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.
§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.
§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.
Art 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 18
Lei

dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* , exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, *aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de* 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSé SARNEY
Fernando Lyra

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20
Lavei

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 06/2001

Autor : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Altera o Artigo 3° e acresce um artigo ao Ante-Projeto de Lei nº 06/2001, de autoria do Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - ***O descumprimento desta Lei implicará na imediata destruição dos materiais.***

Art. 4º - ***As penalidades, bem como os meios de fiscalização, serão objeto de regulamentação, na forma do artigo 6º (sexto) desta Lei."***

Ficam renumerados os demais artigos.

Câmara Municipal da Lapa, em 23 de Março de 2001.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 302/01
DATA 23 / 03 / 01
10:30

VALÉRIO SCHMIDT
Vereador

1: Vot. → Aprov. Unanimidade

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO ANTE PROJETO DE LEI No. 06/2001.

1° - A parte final do art. 3° da lei, fere o art.5°, Inciso XIII da Constituição Brasileira. Por isso a emenda.

2° - O aparente conflito com a Lei No. 8.974/95, se dissipa, quando compulsamos a Carta Magna em seu art. 30, Incisos I e II, que textualmente determinam:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Da mesma forma, o art. 23 do mesmo diploma legal, diz:

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I...
II - cuidar da saúde e assistência pública,...
III...
IV ...
V ...
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas;

VI - preservar as florestas, a flora e a fauna;

Já a Lei Orgânica do Município em seu art. 6°, Inciso II, contempla a Competência do Município, podendo ele SUPLEMENTAR a legislação federal e estadual no que couber. A mesma autorização está contida no art. 30, Inciso II, da Carta Magna;

No mesmo art. Inciso XXII, contempla a garantia de defesa do meio ambiente e da qualidade de vida e no Inciso XXVIII, a instituição e imposição de penalidades por infrações das suas leis e regulamentos.

No Art. 7°, da LO encontramos no inciso II, novamente a Competência do Município, juntamente com a União e o Estado, para cuidar da saúde e assistência pública e no inciso VII, o dever de preservar as florestas, a fauna e a flora e ainda no art. 8° da LO a competência, mais uma vez suplementar, no inciso IV, letra "f", a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22
Lavei

Vemos então, que o projeto de Lei em discussão, - (ressalvada a parte final da redação do art. 3°, cuja emenda modificativa apresento, bem como a adição do art. 4° para que, quando regulamentada a Lei, se estabeleçam as penalidades, bem como os meios de fiscalização) - é legalmente correto e moralmente perfeito.

Legalmente correto porque, ressalvada a emenda, não fere princípios constitucionais e moralmente perfeito, porque, vem de encontro aos princípios elementares das Leis da natureza, aliás a única Lei sábia, pois que, OUTORGADA pelo Grande Arquiteto do Universo que é DEUS.

É da inteligência popular que a natureza cedo ou tarde ocupa o seu lugar, porque então o homem brinca de DEUS?

Porque DEUS fez suas Leis tão simples ? Para que todos os seres a entendessem e cumprissem.

No entanto, o homem, com sua arrogância e petulância, em nome do progresso a qualquer custo, e na busca do enriquecimento, mesmo que seja ilícito, não se importa, sob quais circunstâncias, alcança seus objetivos.

Da mesma forma é sabido dos benefícios alcançados pela ciência via pesquisa, no entanto, os OGM, ainda carecem de muita pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

O desconhecimento do OGM, não é dos simples mortais, mas sim dos cientistas que estão a pesquisá-los, quando afirmam: " *não sabemos se pesquisamos em benefício da vida ou por interesse do poder econômico* "; ou ainda: " *não podemos afirmar que os OGM causem ou não algum mal ao ser humano, porém, sabemos que para o meio ambiente, não será benéfico*".

Ademais, há uma ilusão em relação aos benefícios mercadológicos, uma vez que, na Argentina e no Uruguai há excedente de produção de soja, e o mercado (Itália; Japão; França; Alemanha e outros) não admitem a importação de produtos OGM.

Ainda, a maioria dos Estados Americanos não produzem e proíbem, como nós estamos proibindo os OGM.

Existem dois estudos que comprovam que os transgênicos são menos produtivos. Um deles, na Universidade de Wiscosin, nos EUA, comprovou que a produtividade é 4% a 7% menor que a convencional. Outro afirma que pode ser até de 40% inferior em regiões quentes , como o Brasil.(Revista Panorama Rural). Logo, não é a produtividade que vai melhorar!

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

Ora, se apresenta **riscos** de contaminação genética da biodiversidade, de poluição ambiental; à saúde humana e animal; a nacionalização da pesquisa brasileira; permite a formação de oligopólios na produção de sementes; vulnera os mecanismos estatais de controle, além de oferecer riscos de perda de mercado, como acontece hoje com a Argentina e o Uruguai, conjugado com o desconhecimento de todos os seus efeitos até pelos pesquisadores que afirmam ser ainda prematura a liberação, porque então liberá-los ?

Porque nós desta casa de Leis, colocaríamos em risco a saúde do nosso povo, do nosso meio ambiente, enfim, a nossa vida.

Fico com a simplicidade das Leis que DEUS me oferece para viver, votando a favor desta Lei, que sem dúvidas tenta eliminar riscos à obra Divina, em que pese a polêmica que vão criar àqueles que, sofismando, tentarão encontrar uma justificativa à destruição da natureza.

Por outro lado, como leigo, apenas ouvindo o que dizem a maioria dos pesquisadores, portanto cientistas, quando provado que os OGM não oferecem qualquer risco, nada me impede que da mesma forma, vote pela revogação desta Lei, afinal, não se deseja impedir o progresso e a ciência, mas sim, proteger o nosso povo, para que não sirva de cobaia dos virtuais gananciosos que a qualquer preço buscam o enriquecimento.

Será lícito alguém assaltar um banco para obter dinheiro para as suas regalias?

Não sendo, sou pela aprovação desta emenda, seguindo com a aprovação do projeto apresentado pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal da Lapa, em 23/03/2001.

Valério Schmidt
Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24
Lavei

Lapa, 27de março de 2001-03-27

Os vereadores que o presente subscrevem no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa e pela Lei Orgânica, vem perante este Plenário,

Conforme Art. 121, Inciso III do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia, requerer à Vossa Exma. a retirada da pauta do dia do Substitutivo Subscrito por esta Comissão.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador

ELÍSIA MARTINS
Vereadora

VALENTINA DA LUZ P. BATISTA
Vereadora

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 326/01
DATA 27 / 03 / 01
Lavei 16:18

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25

Lapa, 27de março de 2001-03-27

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o presente subscreve no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno, em especial o Art. 121, Inciso III e pela Lei Orgânica, vem perante este Plenário, REQUERER a retirada do Substitutivo apresentado por esta Comissão ao ante-projeto de Lei nº. 06, de autoria do Executivo Municipal.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 327/01
DATA 27 / 03 / 01
Lauci 16:20

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 005/2001

PROJETO DE LEI nº 006/2001
Emenda Modificativa e Aditiva apresentada pelo Vereador Valério Schmidt

Pretende o Autor das emendas supra referidas, que o Projeto de Lei original passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imediata destruição dos materiais.
Art. 4º - As penalidades, bem como os meios de fiscalização, serão objeto de regulamentação, na forma do artigo 6º (sexto) desta Lei".

Pela presente proposta, ficaria modificado o artigo 3º do Projeto de Lei encaminhado à esta Casa, visto que supre-lhe a sua parte final, qual seja, "bem como na proibição, em definitivo, dos infratores de exercerem qualquer atividade comercial no Município", o que considero correto, por entender que ela fere o inciso XIII, do artigo 5º de nossa Carta Magna.

Quanto ao proposto no artigo 4º supra, entendo que, quanto às penalidades, estas deveriam ser objeto de discussão e aprovação prévia, em plenário.

No que diz respeito à renumeração dos artigos, esta questão deverá ser sanada por ocasião da redação final, haja visto que o Projeto de Lei é controvertido e polêmico e, quanto ao seu mérito, o mesmo deverá ser apreciado em plenário, juntamente com outras duas emendas já apresentadas.

É o parecer.

Lapa, em 28 de março de 2001

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Relator Ver. Osvaldo Camargo
com o relator.
Com o relator: (De acordo)

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 2
Lavei

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

SUBSTITUTIVO GERAL

AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 06/2001

Autor : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa e dá outras providências.

Art. 1 º - *É proibido o plantio, o uso e o comercio de Organismos Geneticamente Modificados, bem como de seus derivados, sem autorização, identificação e devida rotulação, como tal produto, em todo o território do Município da Lapa.*

Art. 2 º - *O descumprimento desta Lei implicará na emissão de auto de infração, termo de apreensão e deposito de produtos, bem como a abertura de ação civil para reparo do dano causado.*

Art. 3º - *A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças Municipais.*

Art. 4 º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada em 120 (cento e vinte) dias, com referendo da Câmara Municipal, revogadas as disposições em contrário.*

Câmara Municipal da Lapa, em 27 de Março de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 332/01
DATA 27 / 03 / 01
Lavei 16:48

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador

1ª Votação - Rej. 10x2. Vencidos Cavalini e João Rinaldo.

2ª Votação -

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23
Lauci

REDAÇÃO FINAL AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 006/2001

Autor : Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa e dá outras providências.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º *- É proibido o plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa, independente da finalidade a que se destine.*

Art. 2º *- É proibido o comércio e o uso, no Município da Lapa, de qualquer alimento que seja derivado de plantas geneticamente modificadas.*

Art. 3º *- O descumprimento desta Lei implicará na imediata destruição dos materiais.*

Art. 4º *- As penalidades, bem como os meios de fiscalização, serão objeto de regulamentação, na forma do artigo 6º (sexto) desta Lei.*

Art. 5º *- A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação Obras e Urbanismo, Esporte E Lazer e Secretaria de Finanças Municipais.*

Art. 6º *- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada em 90 (noventa) dias, com referendo da Câmara, revogando as disposições em contrário*

Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, em 10 de Abril de 2001

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1° Secretário

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº Lavei
29

PROJETO DE LEI Nº 009/2001

Súmula: Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - É proibido o plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa, independente da finalidade a que se destine.

Art. 2º - É proibido o comércio e o uso, no Município da Lapa, de qualquer alimento que seja derivado de plantas geneticamente modificadas.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imediata destruição dos materiais.

Art. 4º - As penalidades, bem como os meios de fiscalização, serão objeto de regulamentação, na forma do artigo 6º (sexto) desta Lei.

Art. 5º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Serviços Públicos, de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação Obras e Urbanismo, Esporte E Lazer e Secretaria de Finanças Municipais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada em 90 (noventa) dias, com referendo da Câmara, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 11 de Abril de 2001

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

MARCO A. BORTOLETTO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR